

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales Sarlet; Zélia Luiza Pierdoná; Edinilson Donisete Machado. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-737-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A afirmação dos direitos humanos e fundamentais consiste em uma luta incessante nos dias atuais, mormente quando se trata dos direitos sociais em democracias pouco amadurecidas como a brasileira que, ao longo dos últimos trinta anos, tem demonstrado pouca afeição ao reconhecimento do seu amplo sentido eficaz e implantação efetiva. Nesse sentido, abordagens das medidas que visem clarificar os efeitos das recentes reformas, sobretudo a trabalhista, se tornam cada vez mais relevantes. Com efeito, o ano em curso pode ser identificado como um marco em razão das efemérides que, como os trinta anos da atual Constituição Federal e os setenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, tornam esse momento propício para análises lucidamente produzidas, a partir de um viés plural que oportunizem as discussões em torno do porvir da estrutura normativa, no que toca à proteção integral dos cidadãos brasileiros. Em rigor, os trabalhos apresentados, por ocasião deste último encontro do CONPEDI, foram eminentemente em prol de uma construção normativa, jurisprudencial e doutrinária que, em uma perspectiva de garantia de proteção multinível, aproxime efetivamente a figura do trabalhador de sua essencial condição de ser humano, independentemente do contexto em que se encontre para, na medida do possível, evitar uma espécie de erosão dos direitos humanos e fundamentais, em especial quando se refere às minorias e aos grupos tradicionalmente vulnerabilizados.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE: ELEMENTOS DA TEORIA
KEYNESIANA PARA EFETIVIDADE DO DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO**

**WORK IN TIME OF CRISIS: ELEMENTS OF THE KEYNESIAN THEORY FOR
SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT EFFECTIVENESS**

Eduardo da Silva Calixto ¹
Elve Miguel Cenci ²

Resumo

O artigo discute a dinâmica das relações de trabalho ao longo das crises e ciclos do capitalismo à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica quanto à valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. Aponta, a partir da teoria keynesiana, elementos que interligam o Direito e a Economia na busca pela construção de um Estado que garanta o desenvolvimento econômico e social preconizado nos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988. Discute a legislação brasileira e os índices de desemprego antes e depois de medidas legislativas flexibilizadoras. Adota o método hipotético-dedutivo como caminho metodológico da investigação.

Palavras-chave: Crise econômica, Teoria keynesiana, Valorização do trabalho humano, Desenvolvimento nacional, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the dynamics of labor relations throughout crises and cycles of capitalism based on the constitutional principles of the economic order about to the valuation of human labor and the search for full employment. Points out, from the Keynesian theory, elements that interconnect the Law and the Economy in the search of the construction of a State that guarantees economic and social development based on the foundations and objectives of the Federal Constitution of 1988. Discusses the Brazilian legislation and unemployment rates before and after flexibilizing legislative measures. Uses the hypothetical-deductive method as a methodological path of research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic crisis, Keynesian theory, Human work valorization, National development, Social rights

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), 2018-2020.

² Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro–UFRJ/RJ. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a relação existente entre o valor social do trabalho humano e o desenvolvimento do poder econômico a partir da contribuição de John Maynard Keynes. Tendo como referência o diálogo entre Direito e Economia, busca apontar elementos da teoria keynesiana que possam subsidiar os tempos atuais a fim de refletir sobre o problema da efetividade dos direitos sociais ante a competitividade da economia nacional e a organização do mercado de trabalho.

A pesquisa principia por uma breve análise histórica do direito ao trabalho como forma de desenvolvimento social e geração de riqueza para a iniciativa privada e avança tematizando os principais ciclos do capitalismo ocidental e suas crises. Na sequência analisa os princípios regentes da atividade econômica em âmbito nacional, a partir da Constituição Federal de 1988, com especial atenção para a valorização do trabalho humano, a busca pelo pleno emprego e a livre iniciativa e como eles se efetivam no atual cenário econômico. Segue analisando a importância da teoria de Keynes para o século XX, inserindo o Estado como propulsor do desenvolvimento da economia como forma de combate às crises econômicas e motor do pleno emprego sob a perspectiva do Estado Social e Democrático de Direito.

Por fim, problematiza a dinâmica atual do capitalismo contemporâneo, pautada na redução de direitos sociais e em uma nova divisão do trabalho fundado em baixos salários, privatizações e terceirizações, na tentativa de alcançar o desenvolvimento e competitividade da economia nacional e organização do mercado de trabalho, sem observar os primados constitucionais da redução das desigualdades sociais e importância da manutenção do trabalho como condutor do desenvolvimento socioeconômico.

O trabalho está alicerçado em ampla revisão bibliográfica da obra de juristas, economistas e filósofos, também se vale da análise de doutrina e legislação de relevância, somado aos dados coletados pelos institutos de pesquisas nacionais.

2 CONFLITOS DE CLASSE E PROTEÇÃO AO TRABALHO: ANÁLISE HISTÓRICA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA E NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

É lugar comum afirmar que o direito é fruto de uma construção histórica da sociedade, onde de tempos em tempos mudanças jurídicas são trazidas por códigos, tratados, constituições e decisões judiciais, também decorrentes de transformações históricas. No campo do direito do

trabalho, objeto principal da presente investigação, é indispensável a compreensão de certos fatores históricos que devem ser analisados a partir do homem “juridicamente livre” para “negociar” sua força de trabalho e não aquele escravo ou servo apontado nos primórdios do Código de Hamurabi sobre o trabalho humano, dezessete séculos antes de Cristo (FREITAS JR, 2014).

Nesse sentido, dois fenômenos históricos guardam importância primordial para o Direito do Trabalho atual: a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Industrial (1840). A Revolução Francesa é o ponto culminante da afirmação política dos direitos de cidadania e liberdade que consolidaram, no campo do direito e da política, a ideia do homem livre e a proteção à autonomia da vontade, legitimando o lema *Liberté, égalité, fraternité*, em prol de uma democracia liberal e transformação política da sociedade. A defesa da ideia do homem livre da intervenção do Estado foi acontecimento determinante para que a Revolução Industrial desenvolvesse novos processos de produção e a distribuição dos produtos em larga escala, mas, também, passasse a compreender o trabalhador como submisso à nova dinâmica econômica vinculada ao lucro e à burguesia.

A rápida expansão da atividade econômica produtiva e a constituição de uma sociedade baseada no consumo, fatores que poderiam em um primeiro momento trazer melhor distribuição de renda e condições dignas para os trabalhadores, acabaram por ensejar efeitos inversos. O aumento da acumulação e da concentração de renda e o aprofundamento das desigualdades decorrentes da relação entre capital e trabalho, geraram forte exploração do trabalho e condições aviltantes à dignidade dos trabalhadores (FREITAS JR, 2014).

É como reação ao ambiente de gritante exploração da mão de obra que começaram a surgir iniciativas políticas e movimentos sociais ao longo dos séculos XIX e XX para enfrentá-las. Movimentos de grande relevância para a organização do trabalho, como o Manifesto Comunista de Marx e Engels (1848), a fundação da *Fabian Society* em 1883, as revoltas em Viena e em outras partes da Europa que mais tarde ficaram conhecidas como a “Primavera dos Povos”, e ainda, a revolução proletária de Paris, em 1871, conhecida como “Comuna de Paris” que visava a implantação de um governo socialista por parte do proletariado, representam uma clara reação dos trabalhadores aos processos de exploração sem limites de um capitalismo de matriz liberal.

A “mão invisível” do Estado, fruto das doutrinas liberais e preceitos de Adam Smith, que defendia a liberdade de mercado, ampla liberdade contratual e o direito de propriedade e liberdade como forma de maximizar o nível de bem-estar socioeconômico dos indivíduos

(MILL, 2017), acabou por resultar em conquistas e privilégios apenas para determinados grupos sociais, mantendo injustiças, desemprego e abuso de poder.

O trabalho passou a ser considerado como mera mercadoria, sujeito à lei da oferta e da procura, onde os padrões de salários e cargas de trabalho eram regidos apenas em benefício do detentor dos “meios de produção”, sem preocupação com a dignidade dos trabalhadores. Ou seja, temas relevantes do debate patrão-empregados, a exemplo do salário digno, jornada de trabalho e ambiente de trabalho não figuravam nas negociações. Era prerrogativa do empregador estabelecer quanto receberia, como e quantas horas trabalharia o empregado. Os relatos históricos apontam para jornadas desumanas e uso intenso de mão-de-obra infantil.

Contudo, a partir da Grande Depressão de 1929 e início dos anos de 1940, com a conseqüente derrocada do modelo estatal liberal, uma nova ascensão da intervenção do Poder Público na economia e nos mercados passou a surgir (FIGUEIREDO, 2014). As intervenções do Estado na economia passaram a acontecer a partir da influência doutrinária de John Maynard Keynes (1883-1946) e sua teoria consolidada na obra “Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda”, de 1936, objeto de análise mais adiante no presente trabalho.

Se adianta que, a partir da década de 1930, o Estado passa a intervir para gerar empregos e condições dignas de saúde, educação e segurança para os membros da sociedade, surgindo aos poucos o modelo do Estado Providência ou “Estado de Bem-estar Social”, que garantia bens e serviços, de forma direta ou indireta, a fim de assegurar os referidos direitos custeadas pelo Poder Público (BAGNOLI, 2013).

Por outro lado, no que se referia à afirmação do direito do trabalho antes do ápice do Estado providência, alguns países produziram e propagaram normas e tratados protecionistas ao trabalho digno. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída a partir da Parte XIII do Tratado de Versalhes (1919), apontou a temática trabalhista no rol dos compromissos internacionais. Ainda, de grande marco naquela época foi a Constituição do México de 1917, que trouxe expressas disposições referentes à limitação de jornada, trabalho noturno, salário mínimo, organização sindical, proteção previdenciária, entre outras (FREITAS JR, 2014), e a Constituição da República Alemã de Weimar, de 1919, que revelava em seu texto a importância política da participação dos trabalhadores e a constitucionalização dos direitos sociais (distribuição de riqueza, participação dos trabalhadores nas instâncias públicas e privadas).

Enquanto a evolução do Estado de Bem-estar evoluía, as organizações de trabalhadores amadureciam e controlavam as investidas do empresariado na consecução de seus interesses particulares. O processo intervencionista do Estado Providência resultou de um imperativo de estabilidade política para a manutenção da ordem democrática. Direito e

Economia passam a buscar garantias para os direitos sociais dos trabalhadores com o intuito de mitigar os efeitos colaterais da exclusão inerente à economia capitalista.

O modelo intervencionista tinha como objetivo ser um instrumento eficaz de distribuição de riquezas e de regulação do mercado, inspirado no modelo keynesiano, e, assim, controlar a crise após a Depressão de 1929. Os Estados criaram inovações institucionais e jurídicas, a exemplo do “Wagner Act”, de 1935, pensado na era do “New Deal” de Franklin D. Roosevelt, que exigia condutas de “boa fé” entre empresários, instituindo a “National Labor Relations Board” para regulação das relações trabalhistas. A “Social Security Act” instituiu programas de proteção previdenciário a idosos e desempregados e seu financiamento incidia sobre a folha de pagamento das empresas. Já a “Fair Labor Standards Act” estabeleceu padrões de salário mínimo, pagamento de horas extras, manutenção de registros e disposições acerca do trabalho infantil. (GROSSMAN, 1978, tradução nossa).

Foi com este modelo de Estado garantidor e regulador da atividade econômica, que combatia a concentração do poder econômico e visava garantir a livre concorrência por meio de políticas que asseguravam a participação de todos os agentes concorrentes de forma saudável e em prol do interesse coletivo, que a sociedade da época foi avançando positivamente em questões de igualdade social, e, mais precisamente, na seara trabalhista.

Contudo, até para os observadores mais otimistas dos prognósticos e avanços trazidos pelo *Welfare State*, mais precisamente três décadas após a Segunda Guerra Mundial, esse modelo estatal começou a demonstrar sucessivos episódios de crise. E o Estado que até então havia conseguido conciliar crescimento econômico e a garantia de direitos sociais aos cidadãos começa a demonstrar sinais de exaustão.

A crise do Estado de Bem-Estar Social propaga-se no ambiente da Guerra Fria, somada às duas crises do petróleo de 1973 e 1979, que ensejaram um modelo de Estado que possuía gastos maiores do que sua arrecadação, diminuindo o crescimento econômico e, conseqüentemente, a arrecadação tributária que o sustentava (DELGADO; PORTO, 2007). Como consequência, a estagnação econômica e a intensificação das pressões políticas em favor do desmanche do sistema de Estado de bem-estar social abriram as portas para novas propostas voltadas à promoção do equilíbrio fiscal e redução dos gastos públicos.

Coube ao Estado Providência a imagem de mau administrador e entrave ao progresso econômico, passando a se defender a livre iniciativa, a valorização das organizações econômicas e a revisão de benefícios sociais relacionados à aposentadoria, direitos trabalhistas, políticas públicas assistenciais ao desempregado, saúde, transporte e outros. A partir de então, doutrinas de austeridade e conservadorismo econômico passaram a ser propagadas pelas

economias capitalistas ocidentais. É o momento em que ganha força o neoliberalismo, teoria que revisita os fundamentos do liberalismo clássico e os aplica ao contexto do século XX, tendo como principais palcos os Estados Unidos, à época com o governo Ronald Reagan, e Reino Unido, com Margaret Thatcher, considerados pioneiros na implantação de políticas econômicas de enxugamento de benefícios sociais, privatizações e redução no tamanho e intervenção do Estado.

No campo do trabalho, a liberdade econômica, a autorregulação, a flexibilização de direitos e menos intervenção do Estado no mercado de trabalho caminhavam a largos passos. Inclusive, a fim de frear os conflitos sociais que decorriam das reduções de benefícios no campo previdenciário e trabalhista, os governos americano e inglês, que anteriormente cediam às pressões sindicais por melhores condições salariais, reduziram o número de centrais sindicais e enfraqueceram o poder dos sindicatos. O embate de Thatcher com os mineiros na greve de 16 meses entre 1984 e 1985 teve como consequência a redução, em 25 anos, de 200 mil para 1800 mineiros.

Assim como o capital, o Trabalho tem suas variantes condicionadas à economia. Conforme mencionado, a expansão econômica da Revolução Industrial não trouxe necessariamente benefícios sociais e condições dignas de trabalho, diferentemente da “era de ouro” do Estado-providência, e assim foi com as políticas neoliberais que impuseram ao direito do trabalho uma agenda defensiva. É um movimento de precarização das condições de trabalho e dos direitos trabalhistas que começa a ganhar força na década de 1980 nos Estados Unidos e Inglaterra, ganha força também no Chile com o regime ditatorial de Pinochet, avança no Brasil nos governos Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso (ARRUDA, 1998) e, finalmente, chega aos dias atuais com a Reforma Trabalhista de Temer.

Porém, assim como em épocas passadas, em se tratando do dinamismo capitalista crises e colapsos são inerentes ao “capitalismo democrático” (STREECK, 2012) e a nova ordem neoliberal consubstanciou-se na acumulação do capital para as grandes corporações e novamente outra crise se instaurou.

Em 2008, a economia americana entrou em colapso após a crise do setor imobiliário. A “bolha de ativos” decorrente da expansão do crédito hipotecário provocou a elevação dos preços dos imóveis além do crédito realmente disponibilizado no mercado, sendo mantidos pela especulação de valores dos investidores e do mercado imobiliário. Em suma, enquanto a demanda por imóveis e financiamentos aumentava, os preços das residências elevavam-se e a busca por maior disponibilidade de crédito para financiá-las também. Porém, sem os padrões mínimos de fiscalização para adimplemento desses créditos, famílias passaram a endividar-se

e inadimplir as prestações dos imóveis e conseqüentemente os ativos imobiliários desabaram (FARIA, 2017, p. 32).

A crise, inicialmente americana, rapidamente contaminou o mundo todo. Como reflexo, as economias mundiais sofreram impactos diretos. Companhias multinacionais e transnacionais abriram processos de falência ou de reestruturação, com demissões em massa, redução de investimentos, aumento do desemprego e problemas sociais.

3 OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NO MODELO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE

O discurso de proteção ao trabalho como garantia de sobrevivência e condição para a construção de um Estado social e democrático, como anteriormente destacado, veio propagado em âmbito internacional pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no domínio interno dos Estados nacionais a partir de constituições como a do México (1917) e da República Alemã de Weimar (1919). No Brasil, o arcabouço legislativo trabalhista que culminou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT surgiu com a unificação de toda a legislação trabalhista então existente à época por meio do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas. Desde então todas as atualizações e alterações legislativas condicionam as ações do Estado como interventor nas relações de trabalho para garantir condições mínimas aos trabalhadores.

Porém, foi somente com o término do período ditatorial brasileiro e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o valor social do trabalho foi posto como fundamento da República, ao lado da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana. A vontade individual, outrora elemento base do Estado liberal, submeteu-se à chamada “vontade social”, fazendo com que o paradigma da solidariedade passasse a ser o cerne dos principais institutos jurídicos.

A Constituição de 1988 fixou como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), seguido pela prevalência dos direitos humanos. O trabalho como condição inerente à vida humana, que também possui função social, é elevado ao *status* de princípio fundamental e passa ser visto sob uma nova dimensão, principalmente ao ser inserido no título dos direitos e garantias fundamentais a partir do artigo 7º e seus incisos (MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 50).

Sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988, a manutenção da ordem econômica, através da interpretação do artigo 170, passa a ser fundada na valorização do

trabalho humano e na livre iniciativa, visando “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Neste caminho, outros princípios econômicos também são observados, como sendo a soberania nacional (inc. I), defesa da propriedade privada (inc. II) e de sua função social (inc. III), da livre concorrência (IV), proteção ao meio ambiente (VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII), como formas de regular o sistema capitalista e permitir a exploração limitada do trabalho, evitando que o homem seja tratado como coisa.

O ordenamento jurídico brasileiro funda um espaço democrático de intervenção na vontade individual, sem prejuízo das relações privadas (propriedade e contrato) e da autonomia da vontade, pautado pela supremacia da finalidade social em busca de um bem comum e à inclusão social. Para tanto, o Estado protege as relações de trabalho assegurando direitos mínimos para o trabalhador e o inserindo como parte hipossuficiente na relação com o empregador, de modo que a relação entre ambos não seja vista como um simples acordo entre as partes.

É a vulnerabilidade do trabalhador em face daquele que provém sua fonte de renda que justifica o princípio trabalhista da irrenunciabilidade e da proteção, onde o interesse imediato do indivíduo em busca de seu sustento não pode se moldar à necessidade do capital, como por exemplos contratos de quatorze ou dezesseis horas de trabalho por dia, atividades penosas e insalubres (MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 50).

O Estado age como organizador da riqueza social, aplicando os princípios constitucionais da ordem econômica para atingir finalidades constitucionalmente expressas. Sua participação estrutura, corrige e integra a economia sem abandonar a base fundamental da estrutura capitalista: a manutenção da propriedade individual dos meios de produção, a garantia da livre concorrência, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a manutenção de emprego – que gera poder aquisitivo para a sociedade –, a existência suficiente de recursos naturais e fomento da economia através de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DERANI, 2008).

O modelo brasileiro é voltado à estabilização econômica através de atividades conjuntamente desenvolvidas pelo Estado e agentes privados, cristalizando as bases para o desenvolvimento, por meio da proibição, incentivo e acondicionamento da infraestrutura para desenvolvimento das relações econômicas, intermediando ainda a tensão entre os conflitos de interesses num ponto mínimo que garanta condições para as forças produtivas dentro de uma eficiência máxima.

A instrumentalidade da ordem econômica no Estado Democrático de Direito se dá pela essência dos princípios presentes no artigo 170 da Constituição de 1988 e, como dito, o Trabalho possui esse valor fundamental equiparado. Como bem aponta Cristiane Derani (2008, p.184) “o valor da dignidade humana é indiscutível e não admite concorrência”, e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa deve desenvolver-se como fundamento de tal prerrogativa.

Para tanto, o Estado Democrático de Direito brasileiro instrumentaliza seus objetivos e fundamentos por meio das “normas-objetivo” e “normas programáticas”. As normas-objetivo, são resultados concretos a serem alcançados, fins predeterminados a serem seguidos, como os objetivos do artigo 3º da Carta Magna (erradicar a pobreza, construir uma sociedade livre, justa e solidária, etc) e, não necessariamente, são condicionadas a matérias exclusivamente constitucionais, podendo ser identificadas em leis ordinárias (DERANI, 2008, p. 189).

Em seguida, as normas programáticas são aquelas “das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (...), visando à realização dos fins sociais do Estado” (SILVA, 1998, p. 138).

No caso dos dispositivos constitucionais do trabalho (art. 7º e art. 170 da CF/88) se pode encontrar tanto as normas-objetivo, normas programáticas e direitos fundamentais, verificando-se simultaneamente estes três aspectos.

Neste caminho, o Estado deve agir de modo a atingir as normas constitucionais concretizando-as por meio de políticas necessárias ao preenchimento dos objetivos e princípios previstos pelas normas.

No tocante à garantia da ordem econômica, o sistema econômico brasileiro sustenta-se pelos artigos 170 a 192 da Constituição Federal. Neles se encontram os princípios-base e os princípios-essência (DERANI, 2008), ou também, tratados como Princípios de Funcionamento e Princípios-fins da Ordem Econômica (BARROSO, 2008).

Os princípios de funcionamento se dirigem à dinâmica das relações produtivas e possibilidade de intervenção do Estado para impor diretrizes básicas que os agentes públicos e privados devem observar, estão dispostos através do artigo 170, incisos I a VI, da Constituição Federal, como a proteção à propriedade privada e a defesa da livre concorrência como condições de desenvolvimento econômico.

Em relação aos princípios-fins, explícitos nos incisos VI a IX do artigo mencionado, determinam os objetivos e realidades a serem alcançados pela ordem econômica e pelo Estado,

neste sentido se tem a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego como preceito da justiça social.

A busca do pleno emprego e a redução das desigualdades sociais são inerentes ao direito do trabalho e destacam a supremacia do interesse social dentro das normas-objetivo e normas-programáticas das relações de trabalho. As finalidades desses princípios são importantes para o desenvolvimento das atividades econômicas, ao ponto de resguardar direitos garantidos por lei, podendo determinar a nulidade de cláusulas do contrato de trabalho que restrinja ou fragilize direitos.

No modelo jurídico brasileiro as relações jurídicas devem ser regidas pela boa-fé objetiva, comprometidos com a melhoria da vida do homem e do trabalhador nas relações laborais. A relação entre as partes de um contrato de trabalho, devem ser reguladas com lealdade e em observância à parte historicamente mais vulnerável.

O ordenamento jurídico e econômico pátrio constitucionalizou as relações privadas e superou a dicotomia entre o público e o privado. Como destacado por Eugênio Facchini Neto:

De qualquer sorte, do ponto de vista jurídico, percebe-se claramente que público e privado tendem a convergir. Tal convergência, aliás, opera nas duas direções, ou seja, cada vez mais o Estado se utiliza de institutos jurídicos do direito privado, estabelecendo relações negociais com os particulares, e consequentemente abrindo mão de instrumentos mais autoritários e impositivos (trata-se do fenômeno conhecido como privatização do direito público) (FACCHINI NETO, 2006).

Da mesma forma movimentou-se em prol da publicização do direito privado na elaboração da categoria de interesses e direitos difusos e coletivos, como no caso da proteção à função social da propriedade, da função social do contrato e da empresa e, principalmente, das relações de trabalho (FACCHINI NETO, 2006).

Nesse sentido, os princípios da ordem econômica são reconhecidos como elementos essenciais para promover o desenvolvimento nos padrões capitalistas e manter a eficácia das normas do Direito Social sob o prisma da solidariedade e dentro da visão jurídica recente de um Estado Democrático de Direito.

No entanto, se questiona como o Estado deve atuar para garantir a manutenção e geração de empregos em tempos de austeridade quando o dinamismo do capital não prioriza os objetivos consignados na ordem econômica e não preenchem a busca do pleno emprego. Para tanto, serão apontados os contornos e elementos para a manutenção do emprego e desenvolvimento nacional, a partir de uma reflexão sobre a intervenção jurídica estatal dentro do ordenamento pátrio vigente.

4 ELEMENTOS DA TEORIA KEYNESIANA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E MANUTENÇÃO DO EMPREGO EM TEMPOS DE CRISE

A crise do modelo capitalista das economias ocidentais a partir da Grande Depressão de 1929 até o enfrentamento da crise financeira global de 2008/2009 levou governos de todas as partes do globo a adotarem medidas por meio de atuações sistêmicas do Estado para intervir na economia e garantir a efetividade de direitos.

Por quase 60 anos as referências teóricas de Keynes contornaram a crise econômica ocidental provocando significativa reação no desenvolvimento econômico e social, porém, as constantes expansões do gasto público, do paternalismo, da regulação e do controle estatal, segundo Hayek, pavimentaram o “caminho da servidão”, onde mais tarde aquele modelo de Estado não conseguiu suportar as novas mudanças econômicas que surgiram (BOUDREAUX, 2018, p. 19).

Keynes observou que mesmo em período de desemprego o mercado não se autorregulava a fim de suprir todos os postos de trabalho desocupados (MILL, 2017, p. 196).

Na obra “Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda de 1936”, o economista inglês apontava que o volume de emprego é determinado pela oferta e pela demanda por trabalho a um nível equilibrado de salário, podendo gerar dois tipos de desemprego: o desemprego friccional e o voluntário.

O desemprego voluntário decorre da vontade do trabalhador em buscar melhores condições de salário, optando por trabalhar e escolher dentro dos preços de mercado o que melhor lhe satisfaz. No tocante ao desemprego friccional, esse ocorre em um período de transição entre empregos, podendo ser considerado como o desemprego natural, decorrente da própria mobilidade da mão de obra. (KON, 2012). Há, ainda, o chamado “desemprego involuntário” que decorre da falta de emprego mesmo quando existe mão de obra disposta a trabalhar pelo salário que o mercado quer pagar. Nesses casos não há demanda suficiente para suprir a desocupação da mão de obra. Keynes destacava que o desemprego involuntário ocorre quando existe mais mão de obra do que emprego disponível (KEYNES, 1983).

Uma forma de o Estado reduzir o número de desempregados e retirar o mundo da depressão seria, segundo Keynes, a intervenção do Estado com o aumento dos gastos públicos sustentados por uma rigorosa política tributária para aumentar o consumo, que por sua vez eclodiria no aumento de investimentos do capital e acabaria por fazer voltar os empregos necessários (OPUSZKA; FRÁGUAS, 2012).

O livre mercado não consegue se autorregular, o que obriga o Estado a atuar em prol do pleno emprego e distribuição de renda, defeitos que o capitalismo não consegue suprir. Para Keynes, o pleno emprego seria atingido quando a economia fosse capaz de estabelecer um nível de produção elevado, de maneira que os recursos produtivos (mão de obra) não ficassem ociosos (MATTOS e LIMA, 2015).

Emerson Gabardo assim explica a intervenção do estatal e o fomento ao pleno emprego em Keynes:

A partir da década de 1930, impôs-se uma nova espécie de nacionalismo econômico incompatível com o livre comércio internacional. John Maynard Keynes passa a defender, com êxito, o protecionismo estatal para a geração de empregos. Ainda que não deixasse de acreditar no livre comércio a longo prazo, a doutrina keynesiana propunha a intervenção do Estado para superar a falta de demanda mediante a garantia artificial dos preços, a manutenção de uma balança comercial favorável, o pleno emprego e o crescimento sustentável. Apesar de nem sempre utilizar-se de institutos originais, mudou radicalmente o sistema econômico, que se antes era baseado na determinação autônoma dos preços pelas unidades de produção (que em decorrência da lei da oferta e da procura seriam sempre os melhores) agora tem como objetivo o ‘desenvolvimento sustentado’, com o setor público sendo responsável pelo controle das deficiências do mercado, inclusive tornando-se o aparelho estatal um dos maiores produtores e consumidores de bens e serviços (GABARDO, 2009, p. 162).

Transcorridas algumas décadas, a influência de Keynes mudou completamente o estudo da economia e a estrutura de políticas governamentais até os tempos atuais, cabendo ao Estado prevenir e remediar as crises. Ao contrário do senso liberal que associa os preceitos keynesianos à defesa de uma expansão permanente dos gastos públicos, se deve extrair que o Estado é um ator decisivo na garantia do bem-estar social ao agir quando percebe uma severa insuficiência de demanda efetiva, ao ponto de assumir o comando da decisão de investir para fomentar a recuperação do nível da atividade econômica (AFONSO, 2010).

Em território brasileiro, sob o plano de um Estado Democrático de Direito e da valorização do trabalho, a intervenção do Estado incorpora-se como forma de garantir os objetivos e princípios econômicos expostos pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, a valorização do mercado de trabalho incide diretamente no aumento da renda da população, gerando mais consumo e mais demanda por investimentos, onde o Estado é legitimado, em tempos de crise, como elemento integrante e indispensável ao bom funcionamento do sistema econômico capitalista (OPUSZKA; FRÁGUAS, 2012).

Sob os fundamentos keynesianos, ao Estado caberia eliminar a insuficiência de demanda em momentos de recessão e desemprego:

Fazendo déficit orçamentário e emitindo títulos para extrair a *renda não gasta* do setor privado e com ela garantir que as máquinas ociosas voltem operar. E aqui mais dois mitos da Economia Clássica caem. A poupança era encarada como um dos pilares da

moral burguesa. A causa da depressão é a poupança excessiva frente a expectativa de lucro futuro num momento de elevada preferência pela liquidez. Crise, portanto, representa carência de investimento e ociosidade de máquinas e homens, e não, como apregoado, carência de poupança. Destrói também o mito de que a operação do Estado se deve pautar por grande austeridade financeira, não se gastando mais do que a coleta em tributos. Mostra, assim, que em circunstâncias de desemprego o déficit fiscal é uma peça importante para o bom funcionamento do sistema econômico. (SILVA, 1985, p. 201)

Esses fundamentos interferem diretamente no funcionamento da Economia e em âmbito brasileiro são necessários para manutenção do trabalho e busca pelo pleno emprego, dentro do modelo de Estado Social desenvolvido pela Constituição de 1988.

A busca pelo pleno emprego age como um princípio regulador da atividade econômica. Primeiro, porque incentiva a iniciativa privada no sentido de criar e manter os níveis de emprego para aumentar seu lucro, e segundo, traz a premissa da manutenção da ordem econômica constitucional a partir da valorização do trabalho humano, da justiça social e de uma sociedade livre e igual (TAVARES, 2011, p. 186).

Na perspectiva keynesiana, portanto, o Estado deve prover e, se necessário, intervir na atividade econômica a fim de garantir a efetividade deste princípio-fim (art. 170, inc. VIII, da CF/88).

Mesmo diante de uma economia globalizada e sob forte influência da ideologia neoliberal, pós década de 90, com “ajustamentos macroeconômicos voltados para a globalização e reestruturação de empresas em detrimento de direitos dos trabalhadores, a justiça social e equilíbrio estável do Estado Democrático devem ser defendidas (VILLATORE; GOMES, 2014).

O debate acerca do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como forma de busca do pleno emprego e manutenção do mesmo no século XXI esbarra nas hipóteses de flexibilização e autorregulação das normas trabalhistas como fatores de competitividade da empresa contemporânea. A questão se torna mais problemática após a aprovação, em 13 de julho de 2017, da Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, apresentada pelo governo e meio empresarial como uma forma de reduzir os índices de desemprego sob o argumento de que a legislação até então vigente enraizava a competitividade nacional e mantinha a crise empresarial do país, impedindo o ajuste da oferta e procura (MANZANO; CALDEIRA, 2017).

Ainda sob a perspectiva keynesiana, o desemprego deve ser combatido na dimensão macroeconômica, lugar em que o Estado pode agir como regulador da atividade econômica ao

impor parâmetros que orientem as empresas contemporâneas a fim de garantir uma demanda condizente com o pleno emprego, por meio de uma gestão de investimentos direcionada ao crédito, subsídios e medidas que provoquem a distribuição de renda, a expansão do consumo e a administração da taxa de juros.

A respeito, assim evidencia José Eduardo Faria:

O único meio de estimular e manter uma utilização mais eficiente dos recursos é o Estado agir como redutor de incertezas. Em outras palavras, caberia ao Estado agir como coordenador e promotor de uma vontade representativa do corpo social, seja estabelecendo regulações mais adequadas e controles efetivos sobre os mercados, seja adotando políticas fiscais compensatórias não como medidas ocasionais, mas como amparo permanente sem o qual o capitalismo não conseguiria sobreviver.

(...)

O Estado tem de fazer aquilo que fica fora da esfera individual e que ninguém fará caso ele não venha a chamar essa responsabilidade para si. É este, por exemplo, o caso do problema do subemprego e do desemprego, cuja solução está, obviamente, fora do alcance da ação individual (FARIA, 2017).

Deve-se acreditar, portanto, que medidas de redução de direitos sociais, sobretudo os trabalhistas, não apontam para melhorias significativas no desenvolvimento das atividades econômicas, ainda mais quando se avalia os dados do mercado de trabalho brasileiro entre o último governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (2002) e o primeiro ano do governo Dilma Rousseff (2014), onde as estatísticas apontam que o nível de emprego aumentou sob o regime da antiga CLT (1,65 milhões por ano) (MANZANO; CALDEIRA, 2017), contradizendo os números apresentados após a reforma de 2017, os quais mostram que o desemprego subiu para 13,7 milhões no primeiro trimestre de 2018 (PNAD, 2018).

Portanto, deve o Estado brasileiro em sintonia com a Constituição Federal e amparado pelos ditames da justiça social, da valorização do trabalho humano e busca pelo pleno emprego, fortalecer o modelo econômico que garanta condições de inclusão e dignidade da pessoa humana, se valendo, inclusive, dos elementos keynesianos de intervenção do Estado na economia com o necessário equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre capital e trabalho ao longo dos anos passou por conflitos, afirmações e negociações, mostrando que o capitalismo ocidental se mostrou vulnerável às crises

econômicas desde o período pós Revolução Francesa até a crescente globalização econômica que gerou a crise de 2008.

Percebe-se que no auge do modelo de Estado de Bem-Estar, políticas de crescimento econômico e garantia de direitos sociais foram importantes para proteção do trabalho humano.

A partir dos fundamentos intervencionistas keynesianos verificou-se que o Estado, ao assumir diferentes atuações em conjunturas econômicas diversas, principalmente no que se refere à expansão dos gastos públicos de maneira adequada e efetiva, conseguiu suprir a insuficiência de demanda efetiva a partir do investimento para recuperação do nível de atividade da economia, principalmente na criação de infraestrutura necessária para gerar emprego e renda, com o consequente aumento de consumo e oportunidades empresariais.

No modelo criado pelo Estado brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, a proteção ao trabalho e a busca pelo pleno emprego foram equiparadas a direitos fundamentais, a partir dos objetivos e fundamentos dispostos pela Carta Magna, por meio das “normas-objetivo” e “normas programáticas”, que coexistem entre si e determinam os fins e princípios a serem perseguidos pelo Estado Democrático de Direito brasileiro.

No entanto, em tempos de crise econômica tem se acirrado o debate entre direitos sociais e economia, sobretudo aqueles relativos aos direitos trabalhistas e como esses influenciam diretamente no desenvolvimento das atividades econômicas (públicas e privadas).

A partir de iniciativas neoliberais e mais ortodoxas visando a diminuição do Estado foram criados novos contornos na economia capitalista ocidental.

Sob o prisma dos direitos sociais brasileiros, a partir da promulgação da Lei 13.467/2017, o desenvolvimento econômico e social não mostrou crescimento significativo, inclusive, se comparado aos anos de vigência da antiga CLT os números do desemprego não reduziram após a Reforma Trabalhista.

Deve-se defender um Estado que garanta direitos fundamentais e benefícios sociais capazes de assegurar a oferta e responder aos agentes econômicos, ficando claro que a manutenção dos postos de trabalho formais é fator indispensável para o desenvolvimento econômico e social.

No modelo jurídico brasileiro, as relações jurídicas devem ser regidas pela boa-fé objetiva, comprometidos com a melhoria da vida do homem e do trabalhador nas relações laborais. As relações entre as partes de um contrato de trabalho devem ser reguladas com lealdade e em observância a parte historicamente mais vulnerável.

A mediação do Estado deve buscar padrões dignos de proteção às condições do trabalho por meio de uma legislação efetiva os princípios-base e princípios-essência no tocante à garantia da ordem econômica nacional.

A partir do pensamento keynesiano, sob uma análise de fatores macroeconômicos e de um Estado efetivo, que atue como redutor de incertezas ao assumir o papel de regulador e implementador de políticas que estimulem a ocupação, o consumo, o crédito e a criação de infraestrutura física e social para a busca do pleno emprego que o Estado brasileiro e toda sua sociedade poderá usufruir de resultados significativos em sua economia e desenvolvimento.

Como também, contrariar a natureza das reformas propostas e baseadas na ideia de ganho de competitividade a partir da flexibilização, autorregulação e desregulamentação de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto. **Keynes, investimento e política fiscal na crise**. In: III Encontro da Associação Keynesiana Brasileira, 2010, São Paulo. III Encontro da Associação Keynesiana Brasileira. São Paulo: AKB, 2010;

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal**. São Paulo: Editora LTr, 1998;

BAGNOLI, 2013 BAGNOLI. Vicente. **Direito econômico**. 6ª edição. Atlas, 10/2013. Vital Source Bookshelf Online. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522484331/pageid/19>>. Acesso em Julho de 2018;

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Mai/Jun/Jul 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-14-MAIO-2008-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> . Acesso em julho 2018;

BOUDREAUX, Donald J. **Menos Estado e Mais Liberdade**. Tradução: Leonardo Castilhone. 1 Ed. Barueri: Faro Editorial, 2018;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: Julho de 2018;

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em julho de 2018;

_____. **Lei Ordinária nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html> > . Acesso em: julho de 2018;

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O estado de Bem-Estar Social no século XXI**. 1. Ed. São Paulo: Editora LTr, 2007;

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 1ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 1999;

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito Depois da Crise**. 2ª Edição. São Paulo. Saraivajur, 2017;

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeo. **Lições de Direito Econômico**. 7 ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014;

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. **O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na Modernidade**. In: **Estud. av.**, São Paulo , v. 28, n. 81, p. 69-93, Aug. 2014 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Julho de 2018

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009;

GROSSMAN, Jonathan. **Fair Labor Standards Act of 1938: Maximum Struggle for a Minimum Wage**. United States Department of Labor. 1978. Disponível em: <<https://www.dol.gov/oasam/programs/history/flsa1938.htm>> . Acesso em Julho de 2018;

KEYNES, John Maynard. (1983). **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: São Paulo: Atlas, 1983;

KON, Anita. **Pleno emprego no Brasil: interpretando os conceitos e indicadores**. In: Revista Economia & Tecnologia (RET). Volume 8, Número 2, p. 5-22, Abril/Junho de 2012. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/ret/article/viewFile/28159/18699>>. Acesso em julho de 2018;

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2 Ed. São Paulo: Editora LTr, 2014;

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; LIMA, Sergiany da Silva. **Apontamentos para o debate sobre o pleno emprego no Brasil**. In: Economia e Sociedade. Vol. 24. No. 2. Campinas. Agosto de 2015. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2015v24n2art3> >. Acesso em julho de 2017;

MANZANO, Marcelo e CALDEIRA, Christian Duarte. **Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT**. In: Projeto de Pesquisa Subsídios para discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil (CESIT/IE/UNICAMP – MPT). 2017. Disponível em: < http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/MANZANO-CALDEIRA_2017_Din%C3%A2mica-reciente-do-mercado-de-trabalho-1.pdf >. Acesso em julho de 2018;

MILL, Alfred. **Economics 101: From Consumer Behavior to Competitive Markets – Everything You Need to Know About Economics**. Tradução: Leonardo Abramowicz. São Paulo: Editora Gente, 2017;

OPUSZKA, Paulo Ricardo; FRÁGUAS, Silvia. **Elementos da teoria keynesiana para uma reflexão sobre a intervenção jurídica estatal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 465-489, jul. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6212>>. Acesso em: Julho de 2018;

PNAD, PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA. **Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018**. In: Agência IBGE Notícias. Abril de 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>. Acesso em julho de 2018;

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed., São Paulo: Cortez, 2005, p. 244;

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Editora Saraiva. 2008;

SILVA, A. M, M **Apresentação da teoria geral do emprego, do juro e da moeda. Inflação e deflação**. 2. Ed. São Paulo: Nova Cultura, 1985;

TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª edição. São Paulo. Método. 2011;

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998;

STREECK, Wolfgang. **As Crises do Capitalismo Democrático**. In: Novos estudos CEBRAP. No. 92, São Paulo, Março 2012, Tradução de Alexandre Morales. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100004>>. Acesso em julho de 2018;

VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Desenvolvimento econômico e igual liberdade de trabalho no contexto dos Direitos**

humanos. Scientia Iuris (online), v. 18, p. 217-240, 2014. Disponível em:
<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/18652> >. Acesso em julho de
2018;